



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, sempre observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;

II – pagamento parcelado com entrada em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa.

III – pagamento parcelado com entrada, de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;

Art. 3º. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* do artigo 1º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O parcelamento será realizado uma única vez e será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

Art. 7º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel de contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem móvel ou imóvel em pagamento precedido de avaliação realizada por servidor ou Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários e não tributários aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador; proprietários de um único imóvel e cuja renda, somada à do grupo familiar, seja inferior, per capita, a 01 (um) salário mínimo nacional.

II - idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cuja renda, somada à do grupo familiar, seja inferior, per capita, a 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 11. A remissão deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão de que trata o art. 10 desta Lei, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

§ 1º. A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovido, primeiramente, o Protesto da CDA nos termos da Lei Municipal nº 1.213, de 06 de outubro de 2015 e, posteriormente, se necessária, a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

§ 3º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, transferência de recursos ou de bens a qualquer título ou para prestação de serviços com máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município ou por ele subvencionados.

§ 2º. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I – auxílio para atender situação decorrente de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo Poder Executivo e reconhecida pelos órgãos competentes;

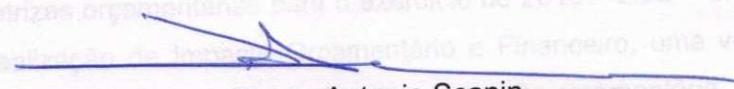
II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 08 de OUTUBRO de 2015.


Reges Antonio Scapin,
Prefeito Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 08 de OUTUBRO de 2015.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.168/2015:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Cumprimentando-os, sei que é do conhecimento de Vossas Excelências, que a economia global tem passado por forte crise financeira, que atingiu a União, os Estados e todos os Municípios e consequentemente os contribuintes de Estrela Velha.

Além disso, fortes chuvas provocaram grandes prejuízos e perdas na produção agropecuária, o que descapitalizou nossos agricultores.

Encaminhamos este Projeto de Lei, para apreciação de Vossas Excelências, que "Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências" visando facilitar o pagamento de dívidas dos contribuintes que se encontram em débito com o erário público, bem como visando alavancar a arrecadação, evitando processos judiciais, que se prolongam no tempo e são desgastantes para ambas as partes, normalmente sem os resultados financeiros esperados.

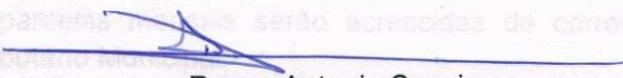
Neste contexto, a busca de uma composição amigável, mesmo para os débitos já ajuizados, é medida que deve ser buscada, como forma mais rápida de recuperação dos créditos.

Por outro lado, destacamos que a negociação de valores pendentes, é uma forma da Administração Municipal oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal, para que possam dispor novamente dos serviços oferecidos, pois é sabido que os órgãos públicos não podem prestar serviços para contribuintes em débito com o erário público.

Cumprir destacar que a Lei Municipal nº 1.158, de 13 de outubro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 – LDO – em seus artigos 55, §§ e 56, dispensa a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro, uma vez que a concessão deste incentivo fiscal já foi considerada na estimativa da receita orçamentária.

Pelo acima exposto, pedimos aos Nobres Vereadores, o voto favorável para aprovação do referido Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 08 de OUTUBRO de 2015.


Reges Antonio Scapin,
Prefeito Municipal.